

PARECER

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3540/2025
Data: 18/11/2025 - Horário: 17:25
Administrativo

Projeto de Lei nº 142/2025.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Vem para análise desta comissão de justiça, o projeto de lei nº 142/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é firmar Termo de Colaboração com a Associação das Damas de Caridade do Lar e Educandário São Vicente de Paulo, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

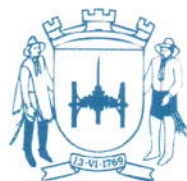
§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

A presente proposta, tem como finalidade autorizar o Executivo a firmar Termo de Colaboração para o repasse financeiro da importância de R\$ 931.766,00 (Novecentos e Trinta e Um Mil, Setecentos e Sessenta e Seis Reais), tendo como vigência do período de 24 (vinte e quatro) meses, iniciado em janeiro de 2026 com término em dezembro de 2027,





CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

os quais serão distribuídos em parcelas mensais de R\$ 38.824,00 (Trinta e Oito Mil, Trezentos e Vinte e Quatro Reais) nos meses de janeiro/2026 a dezembro/2027, os quais deverão ser utilizados em benefício das idosas acolhidas pela instituição.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

“O pleito visa assegurar um repasse financeiro mensal de R\$ 38.824,00 (trinta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais), de janeiro de 2026 a dezembro de 2027, totalizando R\$ 931.776,00 (novecentos e trinta e um mil, setecentos e setenta e seis reais). Os recursos serão destinados exclusivamente à manutenção e ao custeio das despesas essenciais para o acolhimento digno das idosas residentes, assegurando-lhes alimentação, cuidados com saúde, moradia e suporte psicossocial. A entidade presta um serviço de interesse público, oferecendo acolhimento institucional a idosas em situação de vulnerabilidade. A instituição garante 20 (vinte) vagas regulamentadas, distribuídas conforme os Graus I, II e III de dependência, em estrita observância à RDC nº 502/2021 da Anvisa. Este projeto não é um simples auxílio, mas um investimento social direto na dignidade, na saúde e no bem-estar de cidadãs lapeanas. É importante ressaltar que este benefício vem sendo concedido pelo Município em gestões anteriores, demonstrando seu caráter necessário e consolidado. A descontinuidade do repasse colocaria em risco a sustentabilidade da instituição e, por consequência, a integridade e a segurança das idosas por ela acolhidas. Esta proposta, portanto, visa garantir a estabilidade e a previsibilidade desse serviço vital para a comunidade.”

A respeito do tema e, por simetria, temos em nossa Lei Orgânica que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

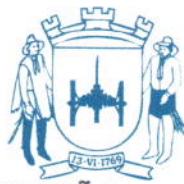
c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No que diz respeito à realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a propositura poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art. 19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 07 de novembro de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente / Relator

Acyr Hoffmann

Membro

Bruno Bux

Membro